SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 928861 - MG (2024/0255772-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ELTON ANTONIO AMORIM (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA IMPUTADA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO DENEGADO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado visando à revogação da prisão preventiva, alegando ausência dos requisitos para sua manutenção, suficiência de medidas cautelares diversas, condições pessoais favoráveis e ausência de indícios mínimos de autoria. Paciente preso preventivamente por suposta prática de roubo majorado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva diante das alegações de ausência de requisitos e suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos.

4. A manutenção da prisão preventiva se justifica pela presença do "*fumus comissi delicti*" e "*periculum libertatis*", conforme art. 312 do CPP.

5. A gravidade concreta dos fatos e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva, sendo inadequadas as medidas cautelares alternativas.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação adequada.

Documento eletrônico VDA44029292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:36
Código de Controle do Documento: 3eb9f538-a584-41c5-b6f7-1d5ba4e202ca

7. A alegação de negativa de autoria não pode ser examinada em *habeas corpus*, pois demandaria reanálise do acervo fático probatório.

IV. Dispositivo

8. Ordem denegada na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegar-lhe a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:36
Código de Controle do Documento: 3eb9f538-a584-41c5-b6f7-1d5ba4e202ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 928861 - MG (2024/0255772-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ELTON ANTONIO AMORIM (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA IMPUTADA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO DENEGADO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado visando à revogação da prisão preventiva, alegando ausência dos requisitos para sua manutenção, suficiência de medidas cautelares diversas, condições pessoais favoráveis e ausência de indícios mínimos de autoria. Paciente preso preventivamente por suposta prática de roubo majorado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva diante das alegações de ausência de requisitos e suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos.

4. A manutenção da prisão preventiva se justifica pela presença do "*fumus comissi delicti*" e "*periculum libertatis*", conforme art. 312 do CPP.

5. A gravidade concreta dos fatos e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva, sendo inadequadas as medidas cautelares alternativas.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação adequada.

Documento eletrônico VDA44029700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:58
Código de Controle do Documento: faff0402-dfdf-4a10-a41c-50ff54495c8b

7. A alegação de negativa de autoria não pode ser examinada em *habeas corpus*, pois demandaria reanálise do acervo fático probatório.

IV. Dispositivo

8. Ordem denegada na parte conhecida.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, condições pessoais favoráveis do paciente e ausência de indícios mínimos de autoria.

Requer a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe

Documento eletrônico VDA44029700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:58
Código de Controle do Documento: faff0402-dfdf-4a10-a41c-50ff54495c8b

07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes fundamentos:

> *Destarte, após atenta leitura da decisão, vê-se, então, que mister se faz a manutenção da segregação preventiva em face da prova da existência do crime e de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*).*
>
> *Infere-se, também, do texto analisado que restou demonstrada a necessidade da medida extrema à bem da garantia da ordem pública (*periculum libertatis*), sendo que, ao contrário do alegado, não há qualquer constrangimento ilegal.*
>
> *Até porque, nos termos do disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, presentes os requisitos previstos no art. 312, do mesmo diploma legal, admite-se a cautelar extrema quando se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise.*
>
> *Não obstante, vislumbro que o caso em comento não é um fato isolado na vida do agente, vez que, consoantes as CACs acostadas às ordens eletrônicas nºs. 27/28 e 46/47, este é investigado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, já tendo se iniciado a respectiva instrução criminal (artigo 33, Lei nº 11.343/06 – autos nº 0017937- 80.2021.8.13.0056).*
>
> *Inobstante, da análise do caderno processual, vê-se que o* modus operandi *supostamente adotado revela certa periculosidade, havendo necessidade da sua segregação cautelar. É que a audácia e o completo desprezo pela integridade física da vítima, a qual, em tese, foi abordada por 03 (três) indivíduos, sendo agredida com socos e chutes, em local público, enquanto encontrava-se em dificuldade de se defender, certamente causou temor e repulsa na sociedade, bem como ao ofendido e à sua dignidade.*
>
> [...]
>
> *Insta salientar, também, que eventuais condições favoráveis não possuem o condão de garantir a liberdade provisória, já que, como transcrito alhures, estão presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da cautela.*
>
> [...]
>
> *Não obstante, ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime imputado ao denunciado, razão pela qual deixo de aplicá-las.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto – paciente, em comparsaria com outro agente e a mando de terceira, teria desferido chutes e tapas que causaram lesão corporal na vítima e, na sequência, subtraído seus objetos pessoais –, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA44029700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:58
Código de Controle do Documento: faff0402-dfdf-4a10-a41c-50ff54495c8b

Com efeito, inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Ainda, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

No que tange à alegada fragilidade da prova da autoria delitiva, o Colegiado estadual consignou que:

> *Ademais, em que pesem as ponderações defensivas, verifico que constam sim nos autos ao menos indícios dando conta que o paciente participou do ato ora apurado.*
>
> *Vejamos.*
>
> *Da análise do feito tem-se que toda a empreitada criminosa foi registrada por meio de gravações de uma câmera de segurança e, ao ser localizado pelos policiais, Elton estava trajando uma blusa muito similar à utilizada por um dos autores filmados.*
>
> *Insta salientar que a vítima prontamente reconheceu o paciente, bem, como os demais envolvidos no delito em sede policial, afirmando que os autores pegaram sua bolsa, que continha em seu interior um aparelho celular, fones de ouvido, uma blusa impermeável, o uniforme do ofendido e o seu RG, tendo as câmeras de segurança captado o momento em que um dos agentes pegou a bolsa (ID 10251590772).*
>
> *Logo, existem indícios razoáveis de que o agente participou do intento criminoso.*

Assim, para se desconstituir o decidido pela Corte local faz-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ.*

Concluindo, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Por fim, destaca-se que não é possível examinar a alegação defensiva de negativa de autoria, pois, para superar as conclusões alcançadas na origem e

Documento eletrônico VDA44029700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:58
Código de Controle do Documento: faff0402-dfdf-4a10-a41c-50ff54495c8b

chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático probatório, incabível excepcionalmente nesta instância, sobretudo na estreita via do *habeas corpus.*

Pelo exposto, **conheço parte** do *habeas corpus* e, na extensão, **denego-lhe a ordem.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:58
Código de Controle do Documento: faff0402-dfdf-4a10-a41c-50ff54495c8b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0255772-9 **HC 928.861 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000243049608000 50008259620248130059

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ELTON ANTONIO AMORIM (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegou-lhe a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:43:11
Código de Controle do Documento: 81707B43-A689-4BF2-B8FD-3249FF4538F8